



Diário Oficial do Município de Baraúna/PB.
Poder Executivo



EXPEDIENTE DO EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

Prefeito Municipal

Manassés Gomes Dantas

Vice-prefeito Municipal

Manuel Messias de Medeiros

Chefe de Gabinete

Maria Eliete Oliveira Dantas

Controladoria Geral do Município

Controlador Geral

José Jandir Pontes de Cândido

Procuradoria Geral do Município

Procurador Geral

Jailson Gomes de Andrade Filho

Secretaria Municipal de Ação Social

Secretária

Rosângela de Lima Cruz Rodrigues

Secretaria Municipal de Administração

Secretário

Túlio Cesar Dantas de Souza

Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento rural

Secretária

Valquiria Araújo de Medeiros

Secretaria Municipal de Educação

Secretário

José das Vitórias dos Santos

Secretaria Municipal de Saúde

Secretário

José de Lima Souza

Secretaria Municipal de Finanças

Secretária

Orlinda Dantas de Macedo

Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Transportes

Secretário

Boanerges Gomes Dantas

Instituído pela Lei Municipal Nº 133 de 09 de março de 2001, modificado pela Lei Municipal Nº 195 de 17 de dezembro de 2004.
Regulamentado pelo Decreto nº 0047 de 25 de novembro de 2020

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATOS. - 20 DE OUTUBRO DE 2022.

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO, ÁGUA MINERAL, BEBIDAS GASEIFICADAS, EMBUTIDOS, LEITE E DERIVADOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS E DEMAIS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BARAÚNA-PB. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00006/2022. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2022. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Baraúna e: CT Nº 00096/2022 - 19.10.22 - KALIDHIA DE ALMEIDA MEDEIROS - R\$ 307.197,00; CT Nº 00097/2022 - 19.10.22 - PANIFICADORA DANTAS LTDA - R\$ 191.508,50.

Publicada e Autorizada por: ANA CLEIDE LUCIANO DA SILVA

Código da Matéria: 20221020092017 - Data/Hora Publicação: 20/10/2022 09:23:21

LEI

LEI Nº 587/2022 - DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO-SME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. - 20 DE OUTUBRO DE 2022.LEI Nº 587/2022
Outubro 2022.

Baraúna-PB, 19 de

Dispõe sobre aprovação do Sistema Municipal de Ensino - SME, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE BARAÚNA/PB, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e Eu Sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o Sistema Municipal de Ensino, em observância ao disposto no Art. 211 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 03 de outubro de 1988, nos artigos 8º, 11 e 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino é um conjunto coerente e operante, constituído, por elementos necessários à sua unidade e identidade própria, respeitadas a sua realidade, diversidade e pluralidade, que permite a elaboração coletiva do projeto pedagógico do município com foco na aprendizagem do educando, a emancipação

das escolas e autonomia da educação municipal, compreendendo os estabelecimentos, órgãos e instrumentos previstos no Art. 12 desta Lei.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei:

- I. SME é o Sistema Municipal de Ensino;
- II. LDB nº 96 é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96;
- III. CME é o Conselho Municipal de Educação;
- IV. PME é o Plano Municipal de Educação;
- V. SMED é a Secretaria Municipal de Educação de Baraúna-PB;
- VI. CF nº 88 é a Constituição da República Federativa do Brasil, de 03 de outubro de 1988.

TÍTULO II

Da Educação

Art. 4º - A educação escolar, vinculando-se ao mundo do trabalho e a prática social, desenvolve-se predominantemente, através do ensino, em instituições próprias.

Art. 5º - A educação é um direito de todos e dever da família, e do Poder Público, inspirando-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim o pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para os exercícios da cidadania e sua qualificação para o mundo do trabalho.

TÍTULO III

Da Educação Municipal

Art. 6º - A educação municipal em observância ao disposto na LDB Lei Nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, compreende os processos de formação desenvolvidos na família, na convivência humana, no trabalho, nas manifestações culturais, nas instituições municipais de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil.

Art. 7º - O ensino ministrado nas escolas municipais observará os seguintes princípios:

- I. Identificar condições para o acesso e permanência no ambiente escolar;
- II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III. Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV. Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V. Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI. Gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo município;

- VII. Valorização dos profissionais da educação;
- VIII. Gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei;
- IX. Garantia de padrão de qualidade;
- X. Valorização da experiência extra-escolar;
- XI. Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 8º - O Poder Público Municipal efetivará a educação escolar pública garantindo:

- I. Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II. Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III. Atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;
- IV. Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V. Oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo aos que forem trabalhadores, as condições de acesso e permanência na escola;
- VI. Atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII. Padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos com variedades e qualidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 9º - O Poder Público Municipal incumbir-se-á de:

- I. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado da Paraíba;
- II. Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III. Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV. Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;
- V. Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 10 – O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo,

podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público Municipal para exigí-lo.

§ 1º - Compete ao município, em regime de colaboração com o Estado, assistido pela União:

I. Recensar a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II. Fazer-lhes a chamada pública;

III. Zelar junto aos pais e mães ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º - O Poder Público Municipal assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando outros níveis e modalidades de ensino, em conformidade com as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º - Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do Art. 208 da CF/88, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º - Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

TÍTULO IV

Do Sistema Municipal de Ensino

CAPÍTULO I

Da Abrangência e Composição

Art. 11 – O Sistema Municipal de Ensino abrange as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal, aquelas de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, os órgãos colegiados e administrativos da educação municipal, bem como os instrumentos metodológicos e elementos normativos necessários ao seu funcionamento e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 12 – O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I. A SMED - Secretaria de Municipal de Educação;
- II. O Conselho Municipal de Educação;
- III. O Plano Municipal de Educação;

IV. As suas Normas Complementares;

V. As instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as instituições de educação infantil, e ensino fundamental criadas e mantidas pela iniciativa privada.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos

SEÇÃO I

Do Órgão Gestor

Art. 13 – A Secretaria de Educação de Baraúna-PB (SEMED) será o órgão gestor do Sistema Municipal de Ensino, com regimento interno próprio, incumbindo-se ainda de:

- I. Gerir a rede de escolas municipais;
- II. Coordenar o processo de discussão e definição das políticas municipais de educação, através do PME, em articulação com o CME e com a Câmara Municipal;
- III. Definir prioridades, estratégias e ações para cumprimento das responsabilidades municipais com a educação;
- IV. Autorizar, credenciar e supervisionar as escolas municipais e instituições privadas de educação infantil, ouvido o CME;
- V. Garantir e regulamentar as condições para uma gestão democrática, descentralizada do SME e que permita a efetiva emancipação das escolas;
- VI. Propiciar as condições para construção do projeto político-pedagógico da escola, enfocando-se a aprendizagem dos educandos e participação dos profissionais da educação na sua elaboração, como também da comunidade local;
- VII. Organizar os dados do SME;
- VIII. Elaborar seu planejamento estratégico e favorecer o das escolas;
- IX. Elaborar e alterar seu regimento interno e seu organograma;
- X. Definir os padrões mínimos para o funcionamento das escolas, ouvido o CME;
- XI. Desenvolver programas de capacitação e atualização do magistério e do pessoal técnico-administrativo, em articulação com o CME;
- XII. Subsidiar e participar da elaboração de parcerias, ouvido o CME das diretrizes e parâmetros curriculares e subsidiar as escolas na sua discussão;
- XIII. Conhecer e buscar fontes de financiamentos para projetos educacionais, culturais e desportivos;
- XIV. Elaborar e implementar programas e políticas municipais de esportes e de cultura, ouvidos os colegiados;
- XV. Subsidiar as escolas nos programas de alimentação e saúde

do escolar;

- XVI. Gerir o programa do transporte escolar;
- XVII. Orientar e supervisionar pedagogicamente as escolas;
- XVIII. Apoiar administrativamente as escolas;
- XIX. Desenvolver estudos e pesquisas para subsidiar as ações educacionais no município;
- XX. Organizar e definir seu quadro de pessoal técnico-administrativo.

SEÇÃO II

Do Órgão Normativo

Art. 15 – O Conselho Municipal de Educação – atualizado por esta Lei é o órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, representativo da comunidade, em observância ao disposto no Art. 11 e Art. 18 da LDB?96.

Art. 16 – O Conselho Municipal de Educação terá funções consultiva, fiscalizadora e deliberativa, de competência normativa constituindo-se no instrumento mediador entre sociedade civil e o Poder Público Municipal na discussão, elaboração e implementação das políticas de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para todos os municípios.

Parágrafo Único – O CME incumbir-se-á de:

- I. Elaborar normas complementares para o SME;
- II. Elaborar normas para autorização, credenciamento e supervisão das instituições do SME;
- III. Acompanhar, controlar e avaliar a execução de planos, programas, projetos e experiências inovadoras na área da educação municipal;
- IV. Acompanhar e controlar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação;
- V. Emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo e Legislativo municipais, e por entidades de âmbito municipal;
- VI. Elaborar e alterar o seu regimento interno;
- VII. Fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- VIII. Elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matérias, as diretrizes curriculares adequadas às especificidades locais;

IX. Estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e local na elaboração das propostas pedagógicas das escolas e do PME;

X. Instituir comendas, medalhas e prêmios para homenagear personalidades defensoras da educação;

XI. Colaborar com a Secretaria Municipal de Educação (SEMED), na elaboração do diagnóstico e nas soluções de problemas relativos à educação no município, especialmente na aprovação do PME;

XII. Exercer outras atividades previstas em outros dispositivos legais.

Art. 17 – O CME será constituído por 11 (onze) membros sendo: 01 Titular e 01 Suplente, composto respectivamente:

- I. Representantes da Secretaria Municipal da Educação;
- II. Representantes das Escolas Públicas Municipais;
- III. Representantes da Secretaria de Ação Social;
- IV. Representantes do Conselho Tutelar;
- V. Representantes dos Pais dos alunos(as);
- VI. Representantes de Associações Comunitárias;
- VII. Representantes dos professores da Educação Básica;
- VIII. Representantes da APM – Associação de Pais e Mestres;
- IX. Representantes dos funcionários técnico-administrativos das escolas públicas;
- X. Representantes da Câmara Municipal;
- XI. Representantes das Entidades Sindicais de Trabalhadores;

§ 1º - Os membros do CME, previstos no inciso I do Art. 17, serão indicados os seus pares pelo Prefeito que os designará para exercer suas funções a cada dois (02) anos permitida uma recondução consecutiva.

§ 2º - Os conselheiros referidos nos incisos II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XI, bem como os seus suplentes, serão eleitos por seus pares em plenária dos respectivos segmentos a cada dois (02) anos permitida uma recondução consecutiva.

§ 3º - Os conselheiros previstos no inciso X serão indicados os seus pares pelo Presidente da Câmara Municipal observando a paridade (situação e oposição).

Art. 18 – O mandato dos membros do conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva.

Art. 19 – As funções dos membros do CME não serão remuneradas por sua natureza constitucional de participação social e responsabilidades

de todos com a educação.

Art. 20 – As reuniões ordinárias do CME serão realizadas trimestralmente, podendo haver convocação extraordinária.

Art. 21 – O CME terá no prazo de seis meses, contado a partir da sua instalação, para a elaboração do Plano Municipal de Educação.

CAPÍTULO III

Do Plano Municipal de Educação

Art. 22 – O Poder Público Municipal, respeitando o Art. 3º da LDB?96, propiciará condições e meios para a gestão da educação, especialmente dotando os agentes e órgãos com instrumentos, mecanismos e metodologia modernas de planejamento que possibilitem a avaliação e monitoramento das metas e estratégias previstas no Plano Municipal de Educação, Lei Nº 422/2015 de 18 de junho do ano 2015. Em sintonia com a Lei Nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE.

Art. 23 – A SEMED, em consonância com o que trata o inciso I do Art. 11 da LDB?96, integrar-se-á às políticas e planos educacionais da União e do Estado da Paraíba, avaliando e monitorando as metas e estratégias previstas no PME – Plano Municipal de Educação e compatibilizando-o com o Plano Nacional de Educação e o Plano Estadual de Educação da Paraíba, observando-se as diretrizes e bases da educação nacional, que será submetido à aprovação da Câmara Municipal, visando o desenvolvimento do ensino no município.

§ 1º - O PME foi aprovado por lei específica, ouvido o CME.

§ 2º - O PME terá diretrizes, observando os seguintes elementos e princípios:

- I. Diagnóstico e realidade socioeducacional e histórica;
- II. Dados geográficos e econômicos, e aspectos culturais;
- III. Diagnósticos das necessidades socioeducacionais;
- IV. Diretrizes pedagógicas e orientações metodológicas;
- V. Respeito à realidade local;
- VI. Proposta pedagógica com foco na aprendizagem do educando;
- VII. Gestão democrática das escolas;
- VIII. Autonomia pedagógica e dos recursos financeiros das escolas;
- IX. Participação da comunidade escolar local na sua elaboração;
- X. Metas a serem alcançadas e cronograma de execução;
- XI. Recursos financeiros disponíveis;

XII. Alternativas financeiras;

XIII. Parcerias e convênios com organismos e entidades.

Art. 24 – O CME participará da avaliação contínua e monitoramento das metas e estratégias previstas no PME, cabendo-lhe, juntamente com a SEMED, a coordenação, supervisão e assessoramento de todo o processo, especialmente zelando pela observância das normas legais e participação da comunidade local e escolar.

CAPÍTULO IV

Das Normas Complementares

Art. 25 – O CME incumbir-se-á de deixar normas para o SME, de forma a favorecer a adequação da legislação nacional às peculiaridades locais, desde que sejam complementares às normas superiores responsáveis por assegurar a necessária unidade normativa da educação em todo o país.

Art. 26 – As instituições de ensino públicas e privadas componentes do SME obrigam-se a cumprir e reger-se pelas normas complementares emanadas do CME.

CAPÍTULO V

Das Instituições de Ensino

SEÇÃO I

Das Estabelecimentos

Art. 27 – O SME no que tange às instituições componentes – compreende as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público, bem como as de educação infantil, ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada.

SEÇÃO II

Das Incumbências dos Estabelecimentos

Art. 28 – As instituições de ensino, integrantes do SME, respeitarão os preceitos desta Lei, incumbindo-se de:

- I. Elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II. Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV. Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI. Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII. Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

SEÇÃO III

Da Gestão Escolar

Art. 29 – O Poder Público Municipal assegurará as condições para a gestão democrática dos estabelecimentos de ensino público, na educação básica, dotando-as progressivamente, de acordo com as suas peculiaridades, de autonomia pedagógica e administrativa, e da gestão financeira, observando o disposto no Art. 206, VI da CF/88, nos Arts. 12, 13, 14 e 15 da LDB/96, possibilitando especialmente a participação:

- I. Dos profissionais da educação na elaboração do projeto da escola;
- II. Da comunidade escolar e local em conselhos escolares.
- III. Estabelecer critérios para seleção de gestores escolares mediante critérios técnicos de mérito e desempenho a ser disciplinado em lei específica.

Art. 31 – As escolas serão administradas por Gestores Escolares (Diretor Escolar ou Diretor Escolar Adjunto), o servidor será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo de acordo com a lei Municipal Nº 224/2005, de 15 de dezembro de 2005 que instituiu o (PCCR) - Plano de Cargos Carreira e Remuneração do magistério público municipal e deve preencher os seguintes requisitos cumulativos:

- I – ser preferencialmente professor ocupante de cargo de provimento efetivo do magistério público municipal;
 - II - possuir habilitação em Curso graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional de acordo com o art. 64 da LDB lei 9.394/96;
 - III - Experiência mínima de 03 (três) anos completos, no exercício da docência conforme determina o art. 67 da LDB lei 9.394/96;
 - IV - ter disponibilidade de trabalho durante 08 (oito) horas diárias, de acordo com o horário de funcionamento da Unidade de Ensino;
 - V - ser pessoa idônea, sem antecedentes criminais, comprovada por meio de Certidão Cível e Criminal (no âmbito estadual e federal);
 - VI - não ter incorrido em penalidade administrativa, no exercício da função pública, em sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD), nos últimos 02 (dois) anos; e
- § 1º - A norma específica estabelecida pelo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério (PCCR) definirá a remuneração e o número de dirigentes para cada escola, observando o número de matrículas, pessoal, localização, infraestrutura e demais critérios necessários ao bom funcionamento da escola.

Art. 32 – As escolas públicas elaborarão o seu Projeto Pedagógico (PP) com foco na melhoria da aprendizagem e nas especificidades de cada região onde se encontra localizada a unidade escolar.

TÍTULO V

Das Disposições Transitórias

Art. 33 – O Poder Público Municipal, especialmente, regulamentará a instalação do CME, no prazo de sessenta dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 35 – O Poder Público Municipal comunicará as decisões desta Lei à Secretaria Estadual da Educação e Cultura da Paraíba e ao Conselho Estadual de Educação da Paraíba.

Art. 36 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40 – Revogam-se as disposições em contrário.

Baraúna-PB, 19 de Outubro de 2022.

Manasses Gomes Dantas

Prefeito Municipal.

Publicada e Autorizada por: ANA CLEIDE LUCIANO DA SILVA

Código da Matéria: 20221020095022 - Data/Hora Publicação: 20/10/2022 09:49:44

LEI

LEI Nº 588/2022 - DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO DA LEI DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME DO MUNICÍPIO DE BARAÚNA-PB E REVOGA A LEI Nº 025/1997 DE 27 DE JUNHO DE 1997. - 20 DE OUTUBRO DE 2022.

LEI Nº 588/2022.
Outubro de 2022.

Baraúna-PB, 19 de

Dispõe sobre atualização da lei do Conselho Municipal de Educação-CME do município de Baraúna-PB e revoga a Lei Nº 025/1997 de 27 de junho de 1997.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARAÚNA-PB, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação de Baraúna-PB (CME) é um órgão de caráter normativo, consultivo, avaliativo, fiscalizador e

deliberativo sobre os temas de sua competência.

Art. 2º - O CME terá como objetivo assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da educação no âmbito do município, concorrendo para elevar a qualidade dos serviços educacionais.

Art. 3º - O CME será constituído por 11 (onze) membros (01 titular e 01 suplente), composto respectivamente:

- I. Representantes da Secretaria Municipal da Educação;
- II. Representantes das Escolas Públicas Municipais;
- III. Representantes da Secretaria de Ação Social;
- IV. Representantes do Conselho Tutelar;
- V. Representantes dos Pais dos alunos(as);
- VI. Representantes de Associações Comunitárias;
- VII. Representantes dos professores da Educação Básica;
- VIII. Representantes da APAE – Associação de Pais e Mestres;
- IX. Representantes dos funcionários técnico-administrativos das escolas públicas;
- X. Representantes da Câmara Municipal;
- XI. Representantes das Entidades Sindicais de Trabalhadores;

§ 1º - Os conselheiros referidos nos incisos II, IV, V, VI, VII, VIII, IX e XI, bem como os seus suplentes, serão eleitos por seus pares em plenária dos respectivos segmentos a cada dois (02) anos permitida uma recondução consecutiva.

§ 2º - Os conselheiros previstos no inciso X serão indicados os seus pares pelo Presidente da Câmara Municipal observando a paridade (situação e oposição).

§ 3º - Os membros do CME, com exceção daqueles previstos no § 1º, serão indicados os seus pares pelo Poder Executivo Municipal que os designará para responder pelas suas atribuições.

§ 4º - O suplente substituirá o membro titular do Conselho em seu impedimento, afastamento ou ausência.

Art. 4º - No caso de vacância da função de conselheiro do CME, adotar-se-ão os seguintes critérios para a escolha do novo membro que irá cumprir o prazo restante do mandato:

I – O Presidente do Conselho Municipal de Educação (CME) convocará através de Portaria o seu suplente para assumir a titularidade do segmento a que representa.

II – Em casos extemporâneos como: se o suplente não mais residir no município ou tenha chegado a óbito, caberá á entidade ou órgão correspondente indicar o novo titular.

Art. 5º - O mandato do conselheiro será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

Art. 6º - Será exonerado o conselheiro que, sem motivo justificado deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) intercaladas, no período de 01 (um) ano.

Art. 7º - Será eleito dentre os membros titulares um conselheiro para presidente do CME previsto nos incisos I, II e VII do artigo 3º deste Conselho.

§ 1º - O mandato do presidente será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por mais 02 (dois).

§ 3º - Cabe ao presidente, dentre outras atribuições dispostas no regimento interno:

I – deliberar sobre questões administrativas do CME;

II – Instituir comissões e sub-comissões especiais dentre os membros conselheiros para deliberar tarefas e/ou apurar fatos inerentes ao Sistema Educacional em âmbito municipal.

Art. 8º - As atribuições dos demais membros do conselho serão definidas em seu regimento interno.

Art. 9º - Compete ao CME:

I – participar da elaboração, implementação e implantação das políticas públicas por atos do poder público para a Educação em âmbito municipal;

II – fiscalizar a utilização de recursos federais e estaduais destinados a melhoria e qualidade da educação;

III – emitir parecer, quando solicitado, sobre propostas de convênios educacionais, suas renovações entre o Município e entidades públicas ou privadas;

IV – normatizar as seguintes matérias:

a) Autorização de funcionamento, credenciamento e inspeção de estabelecimentos que integrem o Sistema Municipal de Ensino;

b) Implementar e implantar o currículo escolar municipal obedecendo as suas especificidades;

c) Recursos em face de critérios avaliatórios escolares;

d) Autonomia e gestão democrática das escolas públicas municipais;

e) Classificação e progressão dos alunos(as) nas etapas da educação básica;

f) Autorização e regulamentação dos alunos(as) que se encontram em fase de correção de fluxo na distorção série/idade.

V – Assegurar a publicidade em veículos de comunicação as informações sobre o Sistema Municipal de Educação de Baraúna-PB, SEMED, bem como matérias de interesse da SEMED.

VI – Responder a consulta e emitir parecer em matérias relacionadas à educação no âmbito do Sistema Municipal de Educação;

VII – Estabelecer critérios que orientem a elaboração da proposta política pedagógica das escolas que compõem o Sistema Municipal de Educação.

VIII - Autorizar mudanças na organização e no currículo da educação regulada por este conselho, observada a legislação nos âmbitos federal e estadual;

IX – Elaborar seu regimento interno;

X - Funcionar como instância recursal no âmbito de suas atribuições.

XI – Diagnosticar evasão, repetência e problemas na qualidade do ensino nas escolas, apontando alternativas de solução;

XII – Propor ações educacionais compatíveis com programas de outras secretarias, como a de saúde, a de Ação Social, bem como manter intercâmbio com instituições de ensino e pesquisa;

XIII – Aprovar o regimento, a organização, a convocação e normas de funcionamento das conferências municipais de Educação, bem como as das plenárias municipais de Educação.

Art. 10º - Compete ao Secretário Municipal de Educação homologar as decisões do Conselho referentes aos incisos V, VI, VII, VIII e XIII do artigo anterior desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O secretário solicitará ao Conselho, no prazo previsto no caput deste artigo, reexame do ato levado á homologação.

§ 2º - O secretário, quando indeferir a homologação da decisão do Conselho, devolverá a matéria ao CME, com a exposição de motivos do seu indeferimento.

§ 3º - Na hipótese do Secretário não se manifestar no prazo previsto no caput deste artigo, considerar-se-á homologação, tacitamente, o ato decisório.

Art. 11º - A organização e o funcionamento do CME serão disciplinados em regimento interno elaborado e aprovados por, no mínimo, 2/3 (dois terços) do Conselho.

Art. 12º - O CME se reunirá ordinariamente, a cada três (03) meses e extraordinariamente em caso de necessidade, por ato de convocação do Presidente deste Conselho.

§ 1º - A sessão plenária do CME instalar-se-á com a presença da maioria dos seus membros, e suas deliberações serão

tomadas pela maioria dos votos dos presentes.

Prefeito Municipal.

§ 2º - Na falta de quorum para a instalação da plenária, será automaticamente convocada nova sessão, que acontecerá no prazo de 72 (setenta e duas) horas, com quorum previsto de conselheiros presentes.

§ 3º - Cada membro terá direito a um voto e, ocorrendo o empate, caberá ao Presidente do Conselho, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

Art. 13º - O executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, garantirá estrutura de apoio de recursos humanos e materiais para permitir o funcionamento do Conselho.

Art. 14º - O Presidente poderá convidar entidades, cientistas e técnicos nacionais ou internacionais para colaborem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do CME, sob a coordenação de um de seus membros.

Art. 15º - Será realizada uma Conferência Municipal de Educação a cada quatro (04) anos, regulamentada através de Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A Conferência será convocada pelo Executivo ou pelo Presidente do CME, caso aquele não o faça dentro do prazo determinado no caput deste artigo.

§ 2º - A Conferência será organizada pelo CME e composta por representações dos vários segmentos sociais para a socialização de experiências, avaliação da situação da Educação no Município e proposição de diretrizes das políticas públicas municipal.

Art. 16º - O executivo convocará e organizará a Conferência Municipal de Educação.

Parágrafo Único – O regimento e as normas de funcionamento da primeira Conferência serão elaborados pelo Executivo, consultadas as entidades dos demais segmentos, representados no Conselho, ad referendum da plenária de abertura da Conferência.

Art. 17º - O executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua promulgação.

Art. 18º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Baraúna-PB, 19 de Outubro de 2022.

Manasse Gomes Dantas



Diário Oficial do Município de Baraúna/PB.
Poder Legislativo



EXPEDIENTE DO LEGISLATIVO

Gabinete do Presidente

Presidente

Antônio Lunguinho de Almeida

Vice Presidente

Jardel Galdino de Oliveira

Primeiro Secretário

José Nivanildo de Souza

Segundo Secretário

Raimyson José da Costa Santos

LEGISLATURA 2021-2020

ANTONIO LUNGUINHO DE ALMEIDA

JOAILSON DOS SANTOS ABREU

GIDEVAL DA COSTA SILVA

JARDEL GALDINO DE OLIVEIRA

JORAIDE DE SOUTO GONÇALVES

JOSÉ NIVANILDO DA SILVA SOUZA

RAIMYSON JOSE DA COSTA SANTOS

FRANCISCO LIMA DA SILVA

JOSÉ DOS SANTOS LIMA

Instituído pela Lei Municipal N° 133 de 09 de março de 2001, modificado pela Lei Municipal N° 195 de 17 de dezembro de 2004.
Regulamentado pelo Decreto n° 0047 de 25 de novembro de 2020